



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Decisão Administrativa nº 02/2024 - CPL

Imperatriz - MA, 05 de dezembro de 2024.

1

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz/MA, no uso legal de suas atribuições, profere **DECISÃO ADMINISTRATIVA** nos termos a seguir.

No dia 29 de abril de 2024, às 11:21 horas, chegou neste órgão o ofício nº 543/2024 GAB/PGM, vindo da Procuradoria-Geral do Município – PGM, comunicando decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem como de decisão anterior, esta da lavra do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, acerca do processo de licitação Concorrência Pública nº 07/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do município de Imperatriz-Ma.

Trata-se de duas decisões: **a primeira, I)** de 1º grau, oriunda dos autos do processo de Mandado de Segurança nº 0802094-69.2024.8.0040 (e sua peça de cumprimento de sentença), da lavra do Exmº magistrado Dr. Joaquim da Silva Filho; e a **segunda, II)** de 2º grau, da lavra da Exmª Desembargadora Dra. Rosária de Fátima Almeida Duarte, nos autos do Requerimento de Efeito Suspensivo à Apelação Cível, de nº 082260514.2024.8.10.000.

Diz o ofício da PGM, em resumo:

Que o Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Imperatriz prolatou sentença concedendo a segurança da empresa Impetrante [Real Energy Ltda.] no dia 29 de julho de 2024;

Que a impetrante protocolou pedido de cumprimento provisório de sentença, sendo este atendido pelo respectivo Juízo;

Que esse mesmo Juízo proferiu decisão determinando que o Secretário Municipal de Infraestrutura cumpra com a **suspensão dos efeitos do ato que desclassificou a**



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Impetrante, bem como suspenda eventual contrato firmado;

2

Que no intuito de reformar a decisão de base, a empresa COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e esta Municipalidade protocolaram Recurso de Apelação, bem como Requerimento de efeito suspensivo aos seus respectivos Recursos de Apelação;

Que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão o concedeu ao recurso de apelação da empresa COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, conferindo em seu dispositivo o seguinte teor:

*“Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo ao apelo interposto, **apenas** para sustar os efeitos da sentença no que atine à **interrupção do contrato administrativo** com a empresa requerente, até julgamento definitivo do processo licitatório de Concorrência nº 007/2023 ou da Apelação Cível por esta Corte.”*
(grifo nosso)

Que se mantém incólume, na sentença, o trecho que diz respeito a **“anulação dos atos que desclassificou a impetrante”**, logo, é de se compreender que tal ordem judicial ainda se encontra vigente, cabendo a esta Municipalidade cumprir com o julgado.

Observando os autos em questão, consta naquela decisão de 1º grau, em resposta à petição de cumprimento de sentença do Impetrante, de id 129411894, a seguinte ordem:

*“Disto isso, visto que o presente caso não se amolda nas exceções legais, intime-se o impetrado na pessoa do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO [sic] IMPERATRIZ para que, **IMEDITAMENTE, suspenda os efeitos do ato***



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

*que desclassificou a impetrante na Concorrência nº 007/2023 do município de Imperatriz-MA, autorizando-se a sua permanência no certame, bem como **suspenda eventual contrato firmado com terceiros.***" (BRASIL, 2024).

3

Logo, a ordem do Juízo de 1º grau são duas:

1. A de suspender os efeitos da decisão que culminou na desclassificação da Impetrante, Real Energy Ltda., e
2. Suspender o contrato firmado com terceiros que, no caso, é a empresa COSAMPA.

Conforme já exposto acima, o Tribunal de Justiça **reformou o segundo item**, mantendo o contrato com esta empresa, mas manteve intacto a decisão do Juízo de 1º grau, sobre a desclassificação da Real Energy.

Pois bem, cabe a esta Comissão providenciar o cumprimento da decisão de 1º grau, nos autos do processo supra, que determinou "**suspensão dos efeitos dos atos que desclassificou a impetrante**" [Real Energy Ltda].

Por outro lado, resta demonstrar como se daria essa revogação da desclassificação e seus efeitos. Pois bem, o próprio Juízo de 1º grau, ao julgar o caso, direcionou o rumo de sua decisão. Vejamos.

A sentença de 1º grau, **que tem por relatório e fundamentação** cópia **ipsis litteris** do Parecer do Ministério Público (id 125258021 daqueles autos), expõe alguns pontos que merecem destaque para a solução do caso por este órgão.

Diz o Juízo e o *Parquet*, em resumo, o seguinte:

Que, **quanto aos encargos sociais**, "(...) os licitantes não devem ser compelidos a fornecer planilha de encargos considerando a desoneração da folha de pagamentos (...)";



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Que pela razão acima, "(...) *não subsiste razão jurídica para desclassificação da empresa impetrante (...)*"

Que, **quanto à proposta inexecuível**, "(...) o TCU orienta a Administração a oferecer ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexecuível (...);"

Que "(...) é **responsabilidade do licitante provar a exequibilidade de sua proposta.**" (grifo nosso)

Viu-se, nos autos do processo administrativo da Concorrência Pública 07/2023, que a desclassificação da empresa se deu por duas razões:

1. Os encargos sociais atribuídos na proposta não atendem ao exposto no edital (folhas 2792/2793 e 2796/2797), visto que é dever do licitante cumprir as regras do edital (Art. 48, I, da lei 8.666/93), pelo princípio da vinculação aos seus termos, conforme já demonstrado no parecer técnico da SINFRA (fls. 2792/2793).

2. Os valores apresentados na proposta foram **manifestamente inexecuíveis**, conferíveis em seu próprio teor, em comparação tanto ao orçamento do município quanto aos valores do mercado (fls. idem). Quanto ao **segundo item**, há evidente, manifesta inexecuibilidade da proposta, o que implicaria, necessariamente, na inexecuibilidade do contrato, acarretando graves problemas à Administração no futuro.

Pois bem, superado esses pontos e demonstrado o contexto do caso, **DECIDE** esta Comissão Permanente de Licitação, pela acolhida da decisão judicial para cumprir a sentença de 1º grau, que é "**suspender os efeitos do ato que desclassificou a impetrante na Concorrência nº 007/2023**", anulando a desclassificação da Impetrante, Real Energy Ltda., e **OPORTUNIZAR** à Impetrante que, no prazo razoável de **10 (dez) dias úteis**, providencie a **prova da exequibilidade de sua proposta** de preço, apresentada nos autos do processo administrativo nº 02.10.00.021/2023, CP /2023, referente à Concorrência Pública 007/2023.

A prova da exequibilidade, facultada à licitante Real Energy Ltda., pode ser suprida, **necessariamente, com notas fiscais** que comprovem a compra dos



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

produtos que compõem toda sua proposta, datadas anteriormente ao dia sua proposta juntada ao processo, **bem como** outros documentos que acompanham tal composição, para a formação do valor ofertado, tais como **planilhas de composição** de preços, tanto para produtos ou serviços, provando seus **custos e outros demonstrativos que evidenciem** que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços/produtos, além de **contratos firmados com outros ente públicos** que comprovem o mesmo preço, facultado tantos outros elementos que julgar necessário, desde que não deixem dúvidas quanto à sua credibilidade de execução do contrato futuro.

5

O prazo supra, de 10 (dez) dias úteis, iniciará a sua contagem a partir do primeiro dia útil após a última publicação desta decisão em um dos Diários Oficiais de Estado: a) Diário Oficial da União, b) Diário Oficial do Estado do Maranhão ou, c) Diário Oficial do Município.

A inércia da licitante implicará renúncia à participação no certame e culminará em sua desclassificação.

A presente decisão deve ser publicada nos diários acima, bem como nos dois links disponíveis no Portal da Transparência do Município de Imperatriz (link 1: <http://servicos.imperatriz.ma.gov.br/licitacoes/?modality=2>) e (link 2: <http://servicos.imperatriz.ma.gov.br/cpl/#>).

A presente decisão também deve ser encaminhada por ofício à Procuradoria-Geral do Município – PGM e à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Imperatriz – SINFRA.

Junte-se a presente decisão ao processo administrativo da referida Concorrência Pública.


LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, de Imperatriz.

CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO
Diretor Executivo